

RELATÓRIO

LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL

Diretora da Subsecretaria de Edições
Técnicas do Senado Federal. Brasília,
DF.

O Dr. Eduardo J. V. Manso critica, em seu trabalho, algumas incorreções e impropriedades da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973 que "regula os direitos autorais e dá outras providências".

Cumpre-nos lembrar alguns fatos relativos à tramitação desta Lei.

A legislação sobre o direito autoral, no Brasil, era antiga e esparsa, exigindo, havia muito, um novo diploma legal.

Publicado o Anteprojeto do "Código do Direito de Autor e Direitos Conexos", de autoria do Desembargador Milton Sebastião Barbosa, o Ministro da Justiça, através de Portaria nº 235/67, de 23 de maio de 1967 (publicada no **Diário Oficial** de 26 de maio), nomeou uma Comissão Revisora do Anteprojeto, no prazo de 30 dias, para apresentar suas conclusões, após encerramento do prazo para recebimento de emendas e sugestões. Esta Comissão era composta do Professor Ministro Cândido Motta Filho (Presidente), do autor do Anteprojeto (Relator-Geral) e do Professor Antônio Chaves. Observe-se que isso ocorreu em 1967.

Na "Revista de Informação Legislativa" nº 25, de março de 1970, divulgamos em Documentação sobre Direitos Autorais a íntegra do Anteprojeto do Professor Milton Sebastião Barbosa.

Sem que nenhum outro Anteprojeto fosse publicado, sem que qualquer novo estudo na área governamental fosse divulgado, o Poder Executivo, inopinadamente, remeteu ao Congresso Nacional, em 16 de outubro de 1973, com a Mensagem nº 351, o Projeto de Lei que "regula os direitos autorais e dá outras providências", texto novo, completamente diferente do Anteprojeto e até então desconhecido.

O prazo conferido ao Congresso para apreciação do Projeto era, de acordo com o § 2º do Art. 51 da Constituição, de apenas quarenta dias. Neste prazo exíguo o Congresso fez um trabalho gigantesco. Basta lembrar que, perante a Comissão Mista, foram apresentadas 233 (duzentas e trinta e três) emendas, aprovando, finalmente, o Congresso um substitutivo integral ao Projeto do Executivo.

Houve violentos protestos contra o prazo fixado, alegando os opositores que se tratava de um Projeto de Código, portanto, não sujeito ao prazo limitado, con forme dispõe o § 6º do art. 51 da Constituição. Mas o prazo foi mantido e neste

pouquíssimo tempo a matéria mereceu a aprovação do Congresso, com alterações substanciais no texto proposto.

Uma das alterações refere-se ao autor assalariado. Dispunha o projeto do Executivo, em seu artigo 38: "Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos patrimoniais de autor pertencerão a quem este realizou a prestação".

Foi veemente a oposição contra este dispositivo que não protegia o direito autoral do assalariado. Simultaneamente à tramitação do Projeto no Congresso, realizava-se, no recinto da Câmara dos Deputados, o 10º Congresso interamericano sobre Direito de Autor, promovido pelo Conselho Panamericano da CISAC. Participei desse Congresso, integrando a Delegação brasileira, e testemunhei o trabalho desempenhado pelo Desembargador Milton Sebastião Barbosa no combate àquele dispositivo.

O nosso ilustre conferencista de hoje foi o grande advogado de nossa causa — o direito autoral do assalariado, do funcionário público. E sua batalha não se limitou ao conclave; deu uma assessoria efetiva à Comissão Mista do Congresso Nacional, apresentando emendas e sugestões.

E o texto aprovado pelo Congresso, convertido no art. 36 da Lei nº 5.988 tem a seguinte redação:

"Art. 36. Se a obra intelectual for produzida em cumprimento a dever funcional ou a contrato de trabalho ou de prestação de serviços, os direitos do autor, salvo convenção em contrário, pertencerão a ambas as partes, conforme for estabelecido pelo Conselho Nacional de Direito do Autor.

§ 1º o autor terá direito de reunir em livro, ou em suas obras completas a obra encomendada, após um ano da primeira publicação.

§ 2º O autor recobrará os direitos patrimoniais sobre a obra encomendada, se esta não for publicada dentro de um ano após a entrega dos originais, recebidos sem ressalvas por quem a encomendou".

Outro aspecto que deve ser lembrado refere-se ao Conselho Nacional de Direito Autoral O Anteprojeto Milton Sebastião Barbosa regulava detalhadamente a competência e a constituição do Conselho. Já a lei vigente, Lei nº 5.988/73, no seu Título VII, (arts. 116 a 120) determina as incumbências do Conselho, dispondo, no entanto, que outras atribuições lhe poderão ser outorgadas pelo Poder Executivo, mediante Decreto. O art. 132, (Disposições Finais e Transitórias) dispõe que o Poder Executivo, mediante Decreto, organizará o Conselho Nacional de Direito Autoral.

A lei entrou em vigor a 1º de janeiro de 1974 e até a presente data não foi organizado o Conselho, que permanece uma incógnita. Urge, portanto, que seja organizado e instalado o Conselho que virá defender os direitos autorais, tão desrespeitados, infelizmente.

Concluindo, desejo expressar me regozijo por ter constatado, nas respostas aos questionários que enviamos aos editores oficiais, que inúmeras publicações oficiais divulgam os nomes dos autores dos trabalhos publicados. Conclamo os colegas a que assinem os seus trabalhos, não publiquem obras de criatividade anônimas, defendam os seus direitos autorais.